



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Ano I / Nº 00095 | quarta-feira, 27 de julho de 2011 | SANTO AMARO - BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO PUBLICA

- Parecer Jurídico referente à Concorrência 001/2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CONCORRÊNCIA



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Santo Amaro
Secretaria de Administração

Santo Amaro/BA, 18 de julho de 2011.

À
Procuradoria Jurídica,
Att. Dr. Leandro de Almeida Vargas

Ref.: Necessidade de Parecer Jurídico sobre Recurso Hierárquico sobre a
Concorrência nº 001/2011. Protocolado no dia 13/07/2011.

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento do Recurso Hierárquico impetrado pela empresa
MRC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pelo qual solicita o seguinte:

A empresa alega que a decisão da Comissão Permanente de Licitação em considerar habilitadas as empresas MRC – Construções e Serviços Ltda., Dínamo Serviços Ltda., e RCI Construções e Meio Ambiente Ltda., uma vez que as empresas Dínamo Serviços Ltda., e RCI Construções e Meio Ambiente Ltda., não cumpriram plenamente as exigências referentes a habilitação, inclusive as constantes nos itens referente a (Qualificação Técnica) 5.3 alínea II e o item (Qualificação Econômica Financeira) 5.4 alínea I, do Edital.

No que diz respeito a Qualificação Técnica item 5.3, alínea II, segundo a recorrente as licitantes Dínamo Serviços Ltda., e RCI Construções e Meio Ambiente Ltda., apresentaram o Atestado de Visita Técnica em desacordo com o exigido no Edital. A recorrente alega ainda que a empresa Dínamo Serviços Ltda., deixou de atender o item 5.4, inciso I, do Edital não apresentando o LI – Índice de Liquidez Instantânea, que é calculado pela fórmula $(AD/PC = \text{ou menor a } 0,50)$.

Posicionamento da COPEL:

Entende esta Comissão que a alegação da licitante MRC – Construções e Serviços Ltda., em relação ao Atestado de Visita Técnica não procede, pois a informação que consta no carimbo "o CNPJ, razão social da empresa e endereço" constam no Atestado, não sendo motivo para inabilitação das licitantes.

Com relação ao LI – Índice de Liquidez Instantânea, a Comissão ao examinar mais uma vez o processo, constatou a veracidade na alegação da empresa MRC – Construções e Serviços Ltda., com relação ao LI que não foi informado pela empresa Dínamo Serviços Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Santo Amaro
Secretaria de Administração

Portanto, esta Comissão manterá habilitadas as empresas MRC - Construções e Serviços Ltda., e RCI Construções e Meio Ambiente Ltda. e considerar inabilitada a empresa Dínamo Serviços Ltda., por não apresentar o LI - Índice de Liquidez Instantânea.

Remetemos para Procuradoria Jurídica para análise e Parecer.

Jailton João dos Santos
Presidente da COPEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia
Procuradoria Municipal

Parecer Jurídico nº. 083/2011.

EMENTA: CONCORRÊNCIA 001/11;
RECURSO HIERÁRQUICO; COPEL.

Diz respeito à consulta formulada pela COPEL (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), através de seu Presidente, no que concerne à análise de Recurso Hierárquico, apresentado pela sociedade empresária MRC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da Concorrência Pública nº. 001/2011 protocolada no dia 13/07/2011, conforme se demonstra com os documentos apresentados.

O referido Recurso diz respeito ao descumprimento, por parte das licitantes **Dinamos Serviços Ltda.** e **RCI Construções e Meio Ambiente Ltda.**, no que concerne às exigências referentes à habilitação, respectivamente as determinadas nos itens 5.3, II (Qualificação Técnica) e 5.4, I (Qualificação Econômica Financeira).

É mister anotar que a Comissão de Licitação já se posicionou de maneira bastante contundente, com escopo de dirimir a presente demanda administrativa, restando a esta procuradoria oferecer, sobremaneira, seu posicionamento técnico sobre este assunto.

É o relatório

No que concerne às alegações acima elencadas é importante asseverar que a Lei nº. 8.666/93 é norma geral de Licitações e, sendo assim, **"não há óbice que sejam acrescentadas ou retiradas novas exigências de caráter acessório em edital próprio de licitação"**, desde que não haja conflito com a supracitada legislação, o que não ocorre na circunstância em tela, uma vez que a **Declaração de Conhecimento e Vistoria Técnica (Item 5.3, II)** é uma exigência meramente subsidiária, constante do Edital de Licitação, não tendo maior relevância na seara das exigências legais referentes à habilitação em processo licitatório

Conclusão

Nesse diapasão, observamos que a decisão proferida pelo Presidente da COPEL se encontra devidamente fundamentada e respaldada nos dispositivos constantes da Legislação Ordinária sobre Licitações, qual seja a Lei 8.666/93, assim como nas demais normas do nosso Sistema Jurídico Pátrio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia
Procuradoria Municipal

Nesse liame, portanto, diante de tudo que fora demonstrado opinamos pela pertinência na decisão apresentada pelo Presidente da COPEL quanto ao Recurso Hierárquico, apresentada pela **MRC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, face a Concorrência Pública 001/2011.

S.M.J

Santo Amaro, 26 de julho de 2011.

Procuradoria Jurídica

